

O JURISDICIONADO E A APARENTE “CRISE” DO
PRINCÍPIO DA COISA JULGADA
THE CITIZEN AND THE APPARENT *CRISIS* OF THE
RES JUDICATA PRINCIPLE

FLÁVIA PEREIRA HILL*

Recebido para publicação em março de 2005

Resumo: O presente trabalho versa sobre a análise do novo papel do jurisdicionado na atual fase da ciência processual, denominada instrumentalista, e a sua inter-relação com o princípio constitucional da coisa julgada. Verificamos, nas últimas décadas do século passado, a crescente influência do Direito Constitucional sobre o sistema processual, conferindo ao jurisdicionado inúmeras garantias durante o processo, tais como o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, e após o seu encerramento, com o princípio da coisa julgada. Constata-se que essa evolução resgatou os princípios metajurídicos do processo e fez com que o jurisdicionado passasse a ser reconhecido como o protagonista do processo e a sua razão de ser. Nesse passo, partindo da análise de um caso concreto, abordamos a problemática da aparente crise do princípio da coisa julgada na atualidade, especialmente no tocante à ação civil pública. Verificamos que existe uma série de requisitos legais que devem ser necessariamente observados com vistas a afastar a coisa julgada material e que a sua inobservância pode acarretar nefastas conseqüências não só para o jurisdicionado que, como salientado, exerce um papel de destaque no cenário processual contemporâneo, mas igualmente para toda a coletividade, enquanto titular dos direitos difusos dirimidos na ação civil pública, e para a própria higidez do sistema processual, o qual está calcado sobre o princípio constitucional da coisa julgada.

Palavras-chave: Coisa julgada. Termo de Ajustamento de Conduta. Ministério Público. Segurança Jurídica.

Abstract: The present study relates to the analysis of the new attention attributed to the citizen in the modern science of legal procedure, called *instrumentalist doctrine*, and its correlation to the constitutional principle of *res judicata*. It has been verified, in the last decades of last century, the growing influence of Constitutional Law on the procedural system, granting the citizen countless rights during the procedure, such as the due process of law, and the principle of ample defense, as well as after the procedure, namely the *res judicata* principle. This evolution of the procedure science has rescued the *translegal* principles related to legal procedure, and has recognized the role of the citizen as the protagonist of the procedure and its reason of being. In order to study this matter, we examine a particular case, touching on the subject of the apparent “crisis” of the *res judicata* principle, specially regarding class actions. We verify the existence of numerous legal requirements to be observed in order to obviate the *res judicata*, and adduce that its non observance may bring about nefarious consequences not only to the citizen, which, as we have observed, plays a central role in the scenery of contemporary procedure, but also to the whole community, as a holder of collective rights, enforced by class actions, as well as to the integrity of the legal system, which rests on the principle of *res judicata*.

Key Words: *Res judicata*. Term of Conduct Adjustment. District Attorney Office. Legal Stability.

“O mal está em considerar os direitos como objeto da tutela estatal e não o homem”.
(Cândido Rangel Dinamarco)

* Tabelaia. Pós-graduanda em Direito Processual.

1. Introdução

A crescente influência do Direito Constitucional sobre a ciência processual pontificou a evolução desenvolvida especialmente nas últimas décadas do século XX, colocando o jurisdicionado como centro do cenário processual. A ele foram conferidas inúmeras garantias constitucionais, tais como o devido processo legal, a ampla defesa, o contraditório, assim como o princípio da coisa julgada.

No presente trabalho, partimos da análise de um caso concreto, no qual, após transitada em julgado a sentença homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual, autor da ação civil pública, e o particular, ingressam nos autos o Ministério Público Federal, através de embargos de declaração, pretendendo a imediata desconstituição da coisa julgada material. Com isso, logramos analisar toda a problemática atual, em que verificamos a reiteração de medidas tendentes a infirmar, por via transversa, o importante princípio constitucional da coisa julgada material.

Analisamos, outrossim, ao longo do trabalho, as questões processuais e constitucionais que permeiam o caso em exame, tais como a inadequação dos embargos de declaração como via processual hábil a desconstituir a coisa julgada, e a vinculação do Ministério Público Federal à sentença transitada em julgado.

Ao final da análise desses elementos, concluímos que a coisa julgada material desempenha papel fundamental nas ações coletivas *lato sensu*, razão pela qual os coletivados para a propositura da ação civil pública devem observar o regramento legal específico destinado à desconstituição da coisa julgada material. Cultivarmos o desprestígio à coisa julgada material poderá acarretar nefastas conseqüências a todos: (i) ao jurisdicionado, centro do ce-

nário processual-constitucional moderno, ao ver ameaçada a sua esfera jurídica, que pensara estar preservada, (ii) à coletividade, eis que a demanda em análise versa sobre direitos difusos e a relativização da coisa julgada poderá ser utilizada em seu desfavor, e (iii) à própria higidez do sistema processual, por estar calcado nesta garantia constitucional.

2. O Jurisdicionado como Centro do Cenário Processual

A partir do final do século XIX, com a obra de Oskar Von Bülow, o Direito Processual emergiu como ciência jurídica, para, a seguir, durante boa parte do século XX, fechar-se em si mesmo, desenvolvendo seus conceitos e aprimorando suas técnicas, na chamada fase autonomista. Esse verdadeiro culto ao processo durante longas décadas foi saudável para que a ciência processual pudesse ganhar autonomia e amadurecer a ponto de se questionar sobre suas finalidades. Erguidos e solidificados os pilares da ciência processual, percebeu-se que cabia questionar o sentido teleológico do Direito Processual, *i. e.*, a que se destinava toda aquela estrutura intrincada e sofisticada sobre a qual se debruçaram louváveis “arquitetos”, juristas renomados de todo o mundo.

Assim é que, no final do século XX, a comunidade processual passou a se ocupar dos escopos metajurídicos do Direito Processual (escopos sociais e políticos). Nessa nova fase, a que se denominou instrumentalista, o processo deixou de ser considerado um fim em si mesmo, para se tornar um instrumento eficaz na consecução desses escopos metajurídicos. Toda aquela rede de institutos criados e desenvolvidos na fase anterior tinha, na verdade, como objetivo atender o jurisdicionado, o cidadão que confia e submete ao Estado-Juiz a sua pretensão, e, por que não, parte de sua vida.

Formou-se a consciência de que a função jurisdicional deveria se preocupar em satisfazer o destinatário final deste serviço estatal: o *jurisdicionado*, que, desde então, passou a ser o eixo central de todo o sistema. Essa recente evolução prosseguiu com a crescente e frutífera influência do Direito Constitucional sobre o processo, culminando com a formação do chamado Direito Processual Constitucional.

Nesse passo, em vez de impor uma visão maximalista, que acarretaria um distanciamento da posição e dos interesses particulares do jurisdicionado no processo, como poderia parecer à primeira vista, a constitucionalização do processo veio, de fato, consolidar a prevalência do particular face à ciência processual. Isso porque o Direito Constitucional logrou, a um só tempo, garantir a efetiva participação do jurisdicionado em todo o trâmite processual, através dos princípios da isonomia entre as partes, do contraditório e da ampla defesa, e permitiu, ainda, resguardar a sua esfera jurídica privada, através dos princípios da presunção de inocência, da inafastabilidade do controle jurisdicional, do juiz natural e da coisa julgada.

O Direito Constitucional colocou o jurisdicionado como centro do cenário processual, sua finalidade e razão de ser, revelando a preocupação atual com a salvaguarda de seus direitos não só durante o procedimento, mas também ao final do processo, para que a parte receba exatamente aquilo a que faz jus segundo a decisão judicial proferida.

Atualmente, tem-se em alta conta a preservação da esfera jurídica do jurisdicionado, seja ele autor ou réu, eis que ambos têm, em certa medida, os seus direitos atingidos com a instauração da lide. Não só o autor deve ter os seus direitos preservados ao longo do processo. A preocupação de se conceder, ao final do processo, exatamente aquilo a que o autor faz jus con-

siste em garantia dúplice, que resguarda ambas as partes do processo. Com efeito, o réu deve ter a sua esfera jurídica atingida estritamente na medida necessária para se conferir ao autor o direito reconhecido em juízo, sob pena de se chancelar nefastas ilegalidade e injustiça. Assim, diante da novel concepção do processo, as garantias processuais (contraditório, da ampla defesa etc.) são conferidas a todos os sujeitos da relação processual, independentemente do pólo da demanda em que se situem. Procurando atender essa finalidade que se conferem as garantias processuais (contraditório, da ampla defesa etc) ao jurisdicionado em si, independentemente do pólo da demanda em que se situe. Fala-se, assim, hoje, em *tutela de pessoas*, e não mais em tutela de direitos (Dinamarco, 2001: 200), a demonstrar a sensível mudança de perspectiva da ciência processual.

Diante de tudo isso, a condução do processo por seus principais protagonistas, juízes, defensores, advogados e promotores deve necessariamente se guiar pela premissa traçada após mais de um século de evolução: a proteção do jurisdicionado, seja ele autor ou réu do processo, sendo autorizado concluir, atualmente, que o processo conduzido em alheamento à perspectiva do jurisdicionado poderá redundar em resultado lamentavelmente inconstitucional.

3. O Termo de Ajustamento de Conduta e sua Homologação Judicial: Apresentação da Problemática

Traçadas as premissas necessárias, cumpre aportar na tônica de nosso trabalho. Verifica-se, em nossos dias, louvável busca em se garantir a preservação ambiental em todo o planeta, como se infere a partir do Protocolo de Kyoto, recentemente em vigor e que contou com a adesão de dezenas de países do mundo inteiro, e da

Constituição da União Européia, que decidiu uma Seção específica a essa matéria (Seção 5, artigos III-129 a 131).

No Brasil, criou-se, na segunda metade do século passado, uma gama de instrumentos processuais aptos a resguardar o direito de toda a coletividade ao meio ambiente equilibrado e sustentável, avultando, nesse particular, a importância da ação civil pública (lei nº 7.347/85). A proteção ao meio ambiente é da competência concorrente da União, dos Estados e dos Municípios, revelando a solidariedade de todos os entes federativos na consecução deste importante objetivo (artigo 225, CRFB).

O Ministério Público Estadual, um dos entes legitimados para a propositura da ação civil pública (artigo 5º), possui melhores condições de detectar a lesão ao meio ambiente pelo particular por estar, geralmente, mais próximo da região atingida. Isso porque o Ministério Público Estadual normalmente dispõe de maior representação nos Estados, contando com maior número de Promotorias Regionais, em especial no interior, onde se localiza a maior parte da riqueza natural subsistente. Cumpre destacar que, no Estado do Rio de Janeiro, o Ministério Público Estadual encontra-se disperso por todo o território, estando muito bem aparelhado e contando, inclusive, com um departamento técnico denominado GATE (Grupo de Apoio Técnico) composto por profissionais de diferentes áreas, como engenheiros e topógrafos. Diante disso, depara-se não raro com o ajuizamento de ação civil pública pelo Ministério Público Estadual em face do particular com vistas à defesa do meio ambiente.

É mister ressaltar que o particular, agressor do meio ambiente, pode ostentar diferentes perfis, desde o pequeno agricultor que, por ignorância, atea fogo para limpar o arado, comprometendo a vege-

tação nativa, até o grande empreendedor que, também muitas vezes sem dolo, ergue uma construção ou desenvolve a sua atividade econômica, ocasionando danos ambientais.

Desse modo, o particular, ao ser citado para contestar a ação civil pública contra si ajuizada, muitas vezes só então toma ciência do dano ambiental que ocasionou. Nesse contexto, estando o particular de boa fé, ou seja, desejando recuperar os danos causados e sepultar a lide pendente, dispõe da opção de celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta com o autor da ação, no caso em análise, o Ministério Público Estadual.

O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser conceituado como modalidade de conciliação entabulada entre o ente público e o autor da lesão, através da qual o particular faz concessões, comprometendo-se a recuperar os danos ocasionados, de acordo com as condições previstas no termo firmado. O TAC pode ser celebrado por qualquer órgão legitimado para a propositura da ação civil pública, notadamente o Ministério Público (Estadual ou Federal), a União Federal, os Estados, os Municípios, autarquias, empresas públicas, fundações, sociedades de economia mista ou associações que preencham os requisitos legais (artigo 5º *caput* e parágrafo 6º da lei nº 7.347/85).

Essa solução, além de menos dispendiosa — tendo em vista que uma ação coletiva importa o dispêndio de altas somas com advogados, assistente técnico etc. (despesas não abarcadas pelo disposto no artigo 18, da lei nº 7.327/85)—, ainda permite um breve desfecho (ou prevenção) à lide, que, sem isso, decerto transcorreria por longos anos, dada a especificidade da matéria, que exige longa dilação probatória, demais do prazo em dobro conferido aos entes públicos envolvidos.

O Termo de Ajustamento de Conduta pode ser celebrado na fase pré-processual, ostentando eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5º parágrafo 6º, *fine*), ou já no curso do processo coletivo, como ocorreu no caso ora em análise. Nesta última hipótese, tendo o particular aderido às condições apresentadas pelo Ministério Público Estadual (órgão legitimado) como necessárias e suficientes para a recuperação do meio ambiente degradado, e uma vez assinado o TAC por ambas as partes, este é submetido ao MM. Juiz da demanda coletiva em curso.

Compete ao juiz da causa analisar longamente a legalidade das cláusulas constantes do TAC firmado – mormente por se tratar de direito difuso, atinente a toda a coletividade –, e, convencido de sua regularidade, prolatar sentença homologatória do TAC.

A seguir, abre-se o quinqüídio para a interposição de recurso de apelação por qualquer das partes do processo ou terceiro prejudicado (leiam-se demais legitimados para a propositura da ação civil pública). Findo o prazo recursal, opera-se o trânsito em julgado da sentença homologatória, cumprindo ao particular observar fielmente as cláusulas e prazos contidos no TAC firmado, sob a supervisão do Ministério Público Estadual, que realiza vistorias periódicas no local com vistas a fiscalizar o cumprimento do termo celebrado.

Assim é que o particular, tomando como definitiva a realidade contida no TAC firmado, lança mão de recursos financeiros e tempo para concretizar as medidas previstas no termo. No entanto, embora possa parecer improvável, tem-se verificado a intervenção do Ministério Público Federal nos autos da ação civil pública proposta pelo Ministério Público Estadual, após transitada em julgado a sentença homologatória do TAC e quando o particular

já está implementando, ou até mesmo já implementou, o conteúdo do termo celebrado.

Na hipótese em tela, ingressou o Ministério Público Federal nos autos, *após* o trânsito em julgado da sentença homologatória, mediante a interposição de embargos de declaração alegando omissão no *decisum* por subsistirem outras questões ambientais supostamente não abordadas no TAC firmado. Diante disso, pretende o *Parquet* Federal a anulação da sentença homologatória (transitada em julgado!) através da apreciação de simples embargos de declaração.

Passado o “susto” de se deparar com a magnitude da pretensão do Ministério Público Federal de simplesmente anular o processo, depois de terem sido ultrapassadas, na ação civil pública, as diversas fases de (i) conversação entre as partes, (ii) confecção e celebração do TAC, (iii) sua homologação judicial, (iv) decurso do prazo recursal, (v) trânsito em julgado da sentença homologatória, e (vi) efetiva implementação de suas condições pelo particular, cumpre analisar, tecnicamente, sob o pálio do princípio constitucional da coisa julgada (perspectiva coletiva) e da preservação da esfera jurídica do particular de boa fé (perspectiva individual), ambas complementares entre si e norteadoras da atual fase da ciência processual, como concluímos no capítulo precedente.

4. O Princípio Constitucional da Coisa Julgada

Na ação civil pública, dirimem-se direitos difusos de toda a coletividade, não se podendo individualizar seus titulares, como ocorre com o direito ao meio ambiente sustentável. Nesse passo, em caso de prolação de sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito ou de improcedência do pedido por falta de pro-

va, os órgãos legitimados estão autorizados a propor a demanda coletiva novamente, a fim de deduzir a mesma relação jurídica (artigo 16 a lei nº 7.347). Trata-se, nesta última hipótese, da chamada coisa julgada *secundum eventum litis*.

Todavia, a prolação de sentença homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta, como no caso em foco neste trabalho, implica na extinção do processo *com julgamento do mérito* (artigo 169, do Código de Processo Civil), operando-se a coisa julgada material, eis que as partes chegaram a uma solução consensual do litígio, submetendo-se o particular às condições propostas pelo Ministério Público Estadual.

No caso em apreço, a ação civil pública foi proposta por órgão legitimado, qual seja, o Ministério Público Estadual, destinando-se o processo à tutela de bem jurídico de competência concorrente entre os entes federativos. Vale dizer que o Ministério Público Estadual representa, nessa hipótese, toda a coletividade, dispondo, por isso, de competência irrestrita para a tutela do meio ambiente, que é conferida igualmente a todos os entes federativos. Nesse passo, o Ministério Público Estadual, autor da ação civil pública, devidamente assessorado por especialistas – no caso do Estado do Rio de Janeiro, pelo GATE e pela FEEMA, órgão do Poder Executivo responsável especificamente pelas questões ambientais - apresentou, através do Termo de Ajustamento de Conduta, as medidas necessárias para a recuperação do meio ambiente degradado pelo particular, réu da ação civil pública.

Importa dizer, portanto, que, transitada em julgado a sentença homologatória do TAC, a relação jurídica material (preservação da área degradada objeto da ação civil pública) está definitivamente dirimida, não sendo autorizado a qualquer dos

co-legitimados (limites subjetivos da coisa julgada) reabrir a discussão acerca da degradação daquela área por atos praticados pelo réu da ação civil pública (limites objetivos da coisa julgada). “Ora, se os co-legitimados (extraordinários, porque o direito postulado não lhes pertence, mas sim a toda coletividade ou, ao menos a um plexo indeterminado de sujeitos) podem expor em juízo apenas uma única relação jurídica material, o trânsito em julgado da sentença torna imutável a declaração sobre essa relação jurídica para as partes materiais e também para os legitimados extraordinários, que, afinal, nada mais são que *longa manus* dos titulares do direito, com autorização legal para agirem em nome destes. (...) A propositura da ação por qualquer um deles (seja pelo titular, ou ainda por um dos substitutos) e seu julgamento acarreta a incidência da coisa julgada não apenas, por óbvio, àquele que efetivamente propôs a ação, mas também para os demais (co-legitimados), porque a relação jurídica material já foi julgada.” (Marinoni, Arenhart, 2003:813) De se destacar que, *in casu*, o Termo de Ajustamento de Conduta, além de ter sido proposto e confeccionado pelo Ministério Público Estadual, foi analisado e homologado pelo Estado-Juiz, o que lhe imprime dupla fiscalização e estatalidade, externando o zelo pela efetiva salvaguarda dos interesses transindividuais objeto da ação. Cuidou o Ministério Público Estadual de verificar a legalidade e a potencialidade do TAC de efetivamente atender aos interesses difusos em debate, tendo sido devidamente chancelado pelo juiz da causa. Daí por que a coisa julgada material de que se reveste a sentença homologatória é soberana, não podendo ser afastada por outro co-legitimado através de meros embargos de declaração.

Mister salientar que o princípio da coisa julgada se destina a imprimir segu-

rança jurídica ao sistema, garantindo ao jurisdicionado que, transcorrido o processo e solucionada a lide através de sentença transitada em julgado, sua esfera jurídica permanecerá intocada quanto ao objeto do litígio. Ou seja, as partes participam ativamente de todo o processo – e possuem garantias constitucionais para tanto – com vistas a influir decisivamente em seu desfecho, por saberem de antemão que, transitada em julgado a sentença, terão de se conformar e se submeter à solução dispensada. São as regras do jogo, que legitimam o Direito Processual e fazem com que o cidadão confie no Estado-Juiz e a ele submeta suas angústias e esperanças.

Se usurparem do jurisdicionado a garantia à segurança jurídica decorrente da coisa julgada, impingindo-lhe a reabertura da mesma discussão, surge o grave e iminente risco de que ele fique desacreditado e deixe de confiar seus litígios ao Estado-Juiz, ou de observar os mandamentos judiciais, gerando nefasta insurreição contra o sistema e fazendo ruir, em última análise, a própria eficácia do monopólio da função jurisdicional. Os cidadãos atingidos em sua esfera jurídica deixarão de submeter suas insatisfações ao Poder Judiciário, gerando grave litigiosidade contida, e os réus deixarão de colaborar com o andamento do processo e com o cumprimento das decisões judiciais.

Quando o litígio chega a termo por solução consensual, avulta, ainda mais, a importância do princípio da coisa julgada. Com efeito, quando as partes instauram processo judicial, esperam a *solução impositiva* do litígio pelo Estado-Juiz, resignando-se com o teor da sentença transitada em julgado. No entanto, quando, no curso do processo, as partes conseguem dirimir suas diferenças e alcançam um ponto satisfatório, que ponha fim ao objeto litigioso, ter-se-á alcançada uma solução consensual,

em que as próprias partes participaram diretamente e expressaram livremente a sua anuência perante aquele resultado. Sendo assim, a solução consensual ostenta elevado grau de legitimidade, eis que produzida pelas próprias partes que desencadearam inicialmente o processo e agora põem fim a seu curso.

O Termo de Ajustamento de Conduta, por seu turno, embora não possa ser qualificado propriamente como acordo, por carecer de concessões recíprocas, já que o Ministério Público Estadual – assim como os demais legitimados – não podem dispor dos direitos difusos envolvidos, consiste em espécie do gênero conciliação, pois ostenta a sua principal característica: o *elemento volitivo*. No TAC, tanto o ente público, *in casu*, o *Parquet* Estadual, quanto o particular externaram expressamente a sua *concordância* com as condições ali dispostas, comprometendo-se a proceder de acordo com suas previsões. O próprio Ministério Público Estadual propôs pautar-se de determinada maneira, dispondo-se a realizar vistorias com a periodicidade prevista no termo celebrado, e podendo exigir do particular exatamente aquelas medidas especificadas no referido instrumento. Consiste em dever do Ministério Público Estadual zelar para que o particular cumpra fielmente o disposto no TAC; contudo, não lhe é autorizado exigir medidas diversas daquelas constantes do TAC. Tendo sido materializado o interesse público nas cláusulas do TAC propostas pelo Ministério Público Estadual, e a ele aderindo, exsurge, nesse ponto, o interesse particular do jurisdicionado ao lado do interesse público, com ele convivendo e devendo ser igualmente respeitado. O TAC representa a exata medida em que a esfera jurídica do particular, réu do processo, poderá ser atingida pela relação jurídica deduzida na ação. Essa perspectiva, outrora esquecida,

hoje apresenta peculiar relevo, como exposto nos capítulos precedentes.

Assim é que, ainda que não haja propriamente disposição de direitos pelo ente público, fato é que o TAC delimita a conduta de seus subscritores *por iniciativa deles próprios*, razão pela qual deve ser caracterizado como espécie de conciliação.

Nesse passo, tendo as partes submetido suas soluções ao juiz da causa, esperam que, com a sua homologação, o processo seja encerrado mediante um acordo que esteja investido das mesmas qualidades inerentes à sentença judicial, dentre elas a coisa julgada material e seus consectários.

Isso posto, deve-se tomar redobrada cautela com iniciativas, como aquela ora em debate, em que o Ministério Público Federal apresenta embargos de declaração com vistas a infirmar a coisa julgada que protege a sentença prolatada, ferindo de morte o procedimento formal e as garantias previstas para a ação rescisória, via processual adequada para afastar o princípio da coisa julgada. Deve ser evitada, a todo custo, a sucessão de “singelas” iniciativas avulsas, em processos isolados, de *ressuscitar*, já na execução, tal ou qual questão dirimida na sentença transitada em julgado, ou de “*adaptar*” determinado ponto do *decisum*, pois, ainda que tais pretensões possam parecer inofensivas, se isoladamente consideradas, decerto são elas as responsáveis pelo que hoje se chama “relativização” da coisa julgada. Essa concepção, que permite a reabertura imediata do litígio com o afastamento da coisa julgada nos próprios autos do processo, deve ser analisada com extrema parcimônia, pois tem como alvo um dos pilares de sustentação do sistema processual-constitucional.

No caso em tela, a tentativa de anular a sentença transitada em julgado, que homologou o TAC firmado entre o Ministério Público Estadual e o particular, réu da ação

civil pública, através de simples embargos de declaração, mostra-se, de plano, insustentável, pois colide com o princípio constitucional da coisa julgada, que deve ser prestigiado nas demandas coletivas - tanto ou mais do que nas ações individuais -, tendo em vista a amplitude e a capitalidade dos direitos envolvidos.

Não se pode olvidar que a “relativização” da coisa julgada, por se tratar de construção doutrinária e jurisprudencial, sem regramento legal, e, por conseguinte, sem balizas, pode ser utilizada em ambas as direções. Vale dizer, tanto pode ser invocada pelo autor da ação civil pública ou outros co-legitimados para buscar alterar as medidas impingidas ao particular, como pode, em tese, ser suscitada pelo próprio particular para a mesma finalidade.

O ritmo alucinado que pauta as relações humanas na atualidade pode, à primeira vista, seduzir os operadores do Direito e tentar convencê-los de que determinados dogmas de nosso ordenamento jurídico, da forma como foram concebidos, não mais atenderiam os ideais de celeridade, estando obsoletos. Sob essa perspectiva, o princípio da coisa julgada, por seu turno, deveria ser afastado de forma mais célere e menos formalista, como ocorreria através da ação rescisória ou anulatória. No entanto, esse raciocínio deve ser veementemente refutado, pois, em vez de consistir em solução prática para as partes se libertarem da coisa julgada, acabaria, isso sim, acorrentando-as eternamente à insegurança de verem o litígio novamente reaberto e as suas respectivas esferas jurídicas, outra vez, atingidas.

Daí por que os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, demais de manifestamente incabíveis, como será a seguir desenvolvido, se afiguram inconstitucionais, por buscarem infirmar um sustentáculo do sistema processual-constitucional: a coisa julgada.

5. Descabimento dos Embargos de Declaração no Caso Concreto

No caso em análise, interpôs o Ministério Público Federal embargos de declaração contra sentença transitada em julgado, almejando a sua anulação. Sustenta o *Parquet* Federal a omissão no *decisum* embargado, trazendo novos argumentos que, em seu entender, infirmariam o teor do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público Estadual e o particular, atestando a sua imprestabilidade como instrumento hábil a resguardar o direito ao meio ambiente sustentável.

5.1. Intempestividade: Necessidade de Observância dos Prazos Recursais pelos Co-Legitimados

Independentemente do exame do cabimento dos embargos de declaração na hipótese em exame – o que será analisado no item subsequente –, cumpre aduzir que o Ministério Público Federal, assim como os demais co-legitimados para a propositura da ação civil pública, enquanto terceiros prejudicados, se submetem aos prazos legais previstos para a interposição dos recursos cabíveis. Assim sendo, caso quaisquer dos co-legitimados pretendam se insurgir contra a sentença homologatória do TAC seja através de embargos de declaração ou recurso de apelação, devem necessariamente observar os prazos previstos em lei (artigos 499 combinado com artigo 506, do Código de Processo Civil).

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça chancela o entendimento ora espousado, conforme se extrai da ementa do seguinte julgado: “RECURSO. TERCEIRO PREJUDICADO. PRAZO. TERMO INICIAL. O *dies a quo* do prazo é igual ao das partes, não se podendo admitir que o prazo somente começaria a fluir quando o terceiro tivesse ciência da decisão, cir-

cunstância que protrairia indefinidamente o trânsito em julgado. Recurso especial conhecido, mas improvido.” (Resp nº 82191 – 4ª Turma - Rel. Min. Barros Monteiro – DJU 09/06/1997)

Diante disso, não seria autorizado ao Ministério Público Federal interpor embargos de declaração fora do prazo recursal previsto em lei, menos ainda após o trânsito em julgado da sentença embargada, eis que inexistente qualquer privilégio ou dilação de prazo conferida aos terceiros prejudicados, sob pena de acarretar o comprometimento da isonomia no âmbito processual.

5.2. Inadequação da Via Processual Eleita pelo *Parquet* Federal

De igual sorte, submetem-se os co-legitimados ao regramento processual atinente ao cabimento dos recursos, especialmente o princípio da unirrecorribilidade, segundo o qual existe apenas um único recurso cabível a ser manejado contra cada decisão judicial.

Com efeito, “a discordância dos demais co-legitimados deve ser feita através da utilização dos mecanismos de revisão da decisão judicial, ou seja: recursos cabíveis ou ações autônomas de impugnação, dependendo do caso concreto. A decisão homologando o ajuste formulado em juízo é uma decisão de mérito, e, portanto poderá ser acobertada pela intangibilidade panprocessual da coisa julgada material”.(Rodrigues, 2002:237)

Nesse passo, na hipótese concreta sob exame, encontrando-se a sentença desafiada coberta pelo manto da coisa julgada, não será cabível a interposição de qualquer recurso, diante da irrecorribilidade inerente ao princípio da coisa julgada. Mostram-se, portanto, manifestamente incabíveis os embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal, com a finalidade de invocar omissão do julgado.

Imperioso ressaltar, outrossim, que os embargos de declaração não se destinam a suscitar novas questões, não deduzidas pelas partes no processo, sob a alegação de omissão. Os limites objetivos foram delimitados, *in casu*, na petição inicial elaborada pelo Ministério Público Estadual (princípio da estabilidade da demanda). Assim sendo, tendo a sentença embargada analisado todas as questões efetivamente deduzidas, inexistente qualquer omissão no julgado passível de correção. Não é permitido, portanto, inovar no processo através da interposição de embargos de declaração.

Destaque-se, ainda, que em nosso ordenamento jurídico, o princípio da coisa julgada material alcança não só as questões efetivamente deduzidas em juízo como também aquelas dedutíveis, o que reafirma a inadequação dos embargos de declaração contra a sentença homologatória do TAC transitada em julgado.

Restaria ao Ministério Público Federal ajuizar ação autônoma de impugnação (ação rescisória ou anulatória), no prazo previsto em lei e observadas as garantias constitucionais e legais conferidas ao particular, réu da ação civil pública.

6. O “Embate” entre Ministérios Públicos e o Princípio da Unicidade da Instituição

Na hipótese ora analisada, a ação civil pública foi proposta pelo Ministério Público Estadual, que igualmente celebrou o Termo de Ajustamento de Conduta homologado em juízo. Tempos depois do trânsito em julgado da sentença homologatória, ingressou o Ministério Público Federal nos autos através de embargos de declaração, a fim de suscitar novas questões relativas à mesma área degradada, para que, uma vez anulada a sentença, seja alterado o conteúdo do TAC.

Cumpra salientar, primeiramente, que, tendo transitado em julgado a sentença de extinção do processo com julgamento de mérito, como ocorreu na espécie, não é autorizado a nenhum dos co-legitimados rediscutir a relação jurídica objeto da ação civil pública encerrada. Todos os co-legitimados ficam vinculados à sentença transitada em julgado, nada mais podendo vindicar a respeito da mesma relação jurídica. Esse fundamento seria o bastante para elidir a pretensão do Ministério Público Federal de via embargos de declaração, anular a sentença homologatória, pois a ela está adstrito.

No entanto, outro fundamento reafirma o descabimento da medida adotada pelo *Parquet* Federal. Com efeito, o Ministério Público é uno e indivisível, a teor do artigo 127, §1º, da Constituição Federal e do artigo 1º, da Lei nº 8.625/93, sendo distribuídas apenas as suas atribuições entre os seus órgãos. Assim sendo, tendo o Ministério Público Estadual ajuizado a ação civil pública e firmado o TAC, que foi homologado pela Justiça Estadual, perante a qual possui atribuição, a instituição Ministério Público já se encontra devidamente representada no TAC, não mais cabendo ao MP Federal questionar o TAC ou a sentença homologatória.

Tanto assim, que é *facultado* o litisconsórcio entre os Ministérios Público Federal e Estadual, na forma do artigo 5º, § 5º, da Lei nº 7.347/85, ou seja, não é indispensável a presença de ambos para que o TAC seja válido e eficaz, vinculando toda a instituição. Vale ressaltar que “partindo da concepção tradicional sobre o elemento de identificação das demandas (...), torna-se difícil identificar, na atuação conjunta de Ministérios Públicos, propriamente um ‘litisconsórcio’, pois atuando uma ou outra instituição, o ‘Ministério Público’ estará presente”.(Leonel, 2000:247)

Imperioso ponderar, outrossim, que a ação civil pública em comento versa sobre direito ambiental, de competência concorrente entre os entes federativos, o que corrobora a regularidade do TAC firmado.

Nesse passo, o embate que se verifica entre os Ministérios Públicos Estadual e Federal, que discutem e divergem entre si, como se fossem instituições absolutamente distintas defendendo interesses dissonantes, na medida em que o *Parquet* Federal pretende anular sentença homologatória do TAC firmado pelo *Parquet* Estadual, na defesa do meio ambiente, enseja desnecessária instabilidade ao processo e prejudica a própria coletividade.

Sendo o Ministério Público uma instituição una e indivisível, seus diferentes órgãos têm como finalidade comum a proteção da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Toda a instituição se organiza, em diversos órgãos, com vistas a procurar implementar, com maior eficiência, a elevada missão que lhe foi conferida. A divergência de pretensões, no mesmo processo, entre Ministério Público Estadual e Federal, assim como entre Ministérios Públicos de diferentes Estados da Federação, com o particular em meio a tudo isso, somente ocasiona desnecessárias delongas no processo e lamentável insegurança aos cidadãos, cujos interesses devem ser defendidos pela instituição.

Se todos os órgãos do Ministério Público se destinam à consecução das mesmas finalidades, não há que se admitir divergência de interesses entre si. De se concluir que se faz necessária maior coordenação entre os diferentes órgãos, e, mais do que isso, um maior diálogo entre si. De fato, a lei traz soluções para proteger os cidadãos quando se verifica esse embate, chancelando, como regra, os atos já prati-

cados pelo Ministério Público com atribuição, consoante exposto.

o entanto, em homenagem aos princípios institucionais do Ministério Público, tais como a independência funcional, mostra-se recomendável que os órgãos dessa honrosa instituição estabeleçam um canal perene de comunicação, para que possam, autonomamente, estabelecer critérios de atuação e, através do debate amistoso, possam amadurecer idéias para, com isso, até mesmo construir conceitos comuns sobre diferentes temas que lhe são atribuídos. Uma maior harmonia interna do Ministério Público, em suas diferentes escalas, virá engrandecer a instituição, colaborar para a efetividade de sua atuação – evitando reiteradas divergências que apenas impedem a implementação de suas políticas - e reforçar ainda mais o seu prestígio e respeitabilidade perante os cidadãos.

Merece relevo a previsão contida na Reforma do Judiciário de criação do Conselho Nacional do Ministério Público, que mescla, em sua composição, quatro membros do Ministério Público da União e três membros dos Ministérios Públicos dos Estados, além de dois juizes, dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada (artigo 130-A). Esse Conselho tem como principal objetivo o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais. Isso revela que todos os órgãos do Ministério Público submeter-se-ão a uma única entidade, permitindo, com isso, a homogeneização de tratamento e a convergência de decisões num único centro de poder, o que corrobora a unicidade da instituição do Ministério Público e reafirma a tendência a uma maior harmonia entre seus órgãos, em prol da própria instituição e da consecução das finalidades que lhe foram constitucionalmente conferidas.

7. Conclusão

No presente trabalho, analisamos, a partir de um caso concreto, a inter-relação entre o princípio da coisa julgada, hoje em ampla discussão, e a posição do jurisdicionado no processo, que se tornou, na atual fase processual, o centro de gravidade do sistema processual.

Concluimos que a crescente influência do Direito Constitucional no sistema processual implicou na outorga de garantias ao jurisdicionado ao longo de todo o processo e, ainda, após o seu encerramento. A legitimação do processo passou a depender da participação efetiva do jurisdicionado, através do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. De igual sorte, findo o processo de conhecimento com julgamento de mérito, emerge para o jurisdicionado a garantia de que sua esfera jurídica será alterada nos exatos limites previstos na sentença transitada em julgado. O autor receberá exatamente tudo aquilo a que faz jus, e o sistema processual lhe confere mecanismos de efetiva consecução do bem da vida, e o réu estará seguro de que lhe será retirado tão-somente aquilo que a sentença previu.

Nesse passo, constata-se a importância do princípio da coisa julgada para o jurisdicionado, pois lhe confere segurança jurídica, sepultando as incertezas e angústias da litispendência. Assim sendo, o prestígio à coisa julgada vem ao encontro da moderna estrutura da ciência processual que, após décadas do ostracismo da fase autonomista, viu nascer os albos da fase instrumentalista, e se descobriu como função estatal a serviço de seu destinatário final e razão de ser: o jurisdicionado. Perder de vista a segurança jurídica oriunda da coisa julgada e relegar o jurisdicionado fragilizado e desprotegido por anos a fio, seria negar os valiosos anos de evolução alcançados na atual fase instrumentalista,

com as lições trazidas pelo Direito Constitucional.

O mesmo raciocínio se aplica, *mutatis mutandis*, ao Direito Processual Coletivo. Transitada em julgado a sentença homologatória do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre as partes da ação civil pública, emerge para o particular a garantia de que a relação jurídica deduzida não será reaberta, e, ainda, de que sua esfera jurídica somente será atingida na exata medida do disposto no TAC homologado.

Por conseguinte, é preciso adotar extrema cautela quanto à relativização da coisa julgada, ainda quando essa pretensão é formulada por outro co-legitimado para a propositura da ação civil pública. Impende salientar que a defesa do direito ao meio ambiente sustentável é de competência concorrente dos entes federativos. Diante disso, tendo ação civil pública sido ajuizada por um dos entes legitimados, que celebrou Termo de Ajustamento de Conduta, homologado em juízo após a verificação de sua legalidade, a coisa julgada material se estende a todos os demais co-legitimados, que não mais poderão rediscutir aquela relação jurídica material.

Desse modo, a garantia da coisa julgada na ação coletiva *lato sensu* possui duplo fundamento. Ampara o jurisdicionado, em atenção à moderna noção que norteia o Direito Processual, e protege também a coletividade, titular do direito ao meio ambiente sustentável, tendo em vista que a proliferação de medidas tendentes a infirmar a coisa julgada pode não só desestimular o alcance da solução consensual da demanda coletiva – solução essa mais rápida e efetiva, pois conta com a anuência e, portanto, com maior disponibilidade do réu de colaborar com a implementação das medidas de recuperação -, como ainda ser veiculada em detrimento dos próprios interesses difusos envolvidos. Se, até a

homologação do TAC por sentença, foi observada uma sucessão de atos processuais, decerto o afastamento da coisa julgada através de mera petição consiste em prática muito menos formal e, portanto, mais propensa a erros e injustiças.

Por tudo isso, conclui-se que o princípio da coisa julgada nas demandas coletivas deve ser, mais do que nunca, prestigiado, em homenagem ao jurisdicionado individualmente considerado e à coletividade, titular do direito difuso em debate.

REFERÊNCIAS

- ANDRADE, André (Organizador). *A Constitucionalização do Direito*, 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Júris. 2003.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Direito e Processo. Influência do Direito Material sobre o Processo*, 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2003.
- CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional*, 6. ed. Coimbra: Almedina. 2002.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Recurso de terceiro. Juízo de admissibilidade*, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de Direito Processual Civil. ed.* São Paulo: Malheiros. 2001.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*, 9. ed. São Paulo: Malheiros. 2001.
- JATAHY, Carlos Roberto de Castro. *Curso de Princípios Institucionais do Ministério Público*, 1. ed. Rio de Janeiro: Roma Victor. 2004.
- LEONEL, Ricardo de Barros. *Manual do Processo Coletivo*, 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme, ARENHART, Sérgio Cruz. *Manual do processo de conhecimento*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2004.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Relativizar a coisa julgada material?* 1. ed. Porto Alegre: Academia Brasileira de Direito Processual. 2005.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado da ação rescisória das sentenças e de outras decisões*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1976.
- MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*, 5. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2001.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*, V. 5, 10. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2002.
- PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A natureza jurídica do direito individual homogêneo e sua tutela pelo Ministério Público como forma de acesso à justiça. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2001.*
- PORTO, Sérgio Gilberto. *As garantias do cidadão no Processo Civil. Relações entre Constituição e Processo*, 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.
- SILVA, Ovídio Baptista da. *Sentença e Coisa Julgada*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2003.
- RODRIGUES, Geisa de Assis. *Ação Civil Pública e Termo de Ajustamento de Conduta: Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Forense. 2002.
- TÁCITO, Caio. *Temas de Direito Público (Estudos e Pareceres)*, 5. ed. Rio de Janeiro: Renovar. 1997.
- ROSAS, Roberto. *Direito Processual Constitucional*, 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1999.